

CADERNO DE APOIO



*Referendo Local de
15 de agosto de 2022
Freguesia de Barroselas e
Carvoeiro (Viana do Castelo)*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	3
1.1 Principal legislação aplicável.....	3
1.2 Documentação de apoio.....	3
2. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS.....	4
3. PROPAGANDA POLÍTICA.....	6
3.1 Princípio da liberdade de propaganda.....	6
3.2 Liberdade de expressão e de informação.....	7
3.3. Exceções à liberdade de propaganda.....	7
3.4 Espaços adicionais para realização de propaganda.....	7
3.5 Remoção de propaganda.....	8
3.6. Outros meios específicos de campanha.....	9
3.7. Propaganda através de visita a serviços públicos.....	9
3.8 Liberdade de reunião e de manifestação.....	9
3.9 Proibição de uso de materiais não biodegradáveis.....	10
3.10 Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha.....	10
3.11 Proibição de propaganda na assembleia de voto.....	11
4. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL.....	12
4.1 Exceções.....	13
5. DIREITO DE ANTENA.....	13
6.MEMBROS DE MESA.....	14
6.1 Composição da mesa de voto.....	14
6.2 Deveres e direitos dos membros de mesa.....	14
6.3 Processo de designação.....	15
7. VOTO ANTECIPADO.....	17
7.1 Em território nacional.....	17
7.2 No estrangeiro.....	21



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. DELEGADOS DOS PARTIDOS, COLIGAÇÕES E GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES	22
8.1 Processo de designação dos delegados.....	22
9. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS	24
10. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO	25
11. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO.....	25



1. INTRODUÇÃO

O processo referendário teve **início no dia 22 de junho de 2022**, data do último ato de publicidade da convocação do referendo¹, e o referendo realiza-se no dia **15 de agosto de 2022**.

À semelhança do que tem sucedido em anteriores processos eleitorais e referendários e tendo presente a sua atribuição legal de esclarecimento cívico, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) elaborou o presente caderno de apoio, que contém as orientações sobre diversos temas e situações que têm surgido com frequência nas várias fases do processo.

1.1 PRINCIPAL LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Sem prejuízo de legislação complementar, são aplicáveis ao referendo local os seguintes diplomas:

- Regime Jurídico do Referendo Local (LRL) – Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto;
- Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) – Lei n.º 14/79, de 16 de maio;
- Regime excecional e temporário de exercício de direito de voto antecipado dos eleitores em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 – Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro;

A CNE disponibiliza a referida legislação, atualizada, em: <https://www.cne.pt/content/referendo-local-na-freguesia-de-barroelas-e-carvoeiro-viana-do-castelo>.

1.2 DOCUMENTAÇÃO DE APOIO

O mapa-calendário e toda a documentação oficial e de apoio pode ser consultada na página dedicada ao referendo, em: <https://www.cne.pt/content/referendo-local-na-freguesia-de-barroelas-e-carvoeiro-viana-do-castelo>.

¹ Deliberação de 28-06-2022 «Sobre a questão da data que marca o início do processo referendário e de que depende a contagem de prazos de atos subsequentes, foi deliberado, por unanimidade, que deve ser considerada a data do último ato de publicidade, visto que a convocação do referendo só se encontra perfeita desde que cumpridos todos os requisitos que a lei exige para a sua publicidade, i.e. com a publicação do anúncio nos jornais».

2. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS

As entidades públicas estão sujeitas, a partir da data da publicação do referendo, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.

(artigo 43.º, LRL, e 1.º, Lei n.º 26/99)

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores:

- do Estado,
- das Regiões Autónomas,
- das autarquias locais,
- das demais pessoas coletivas de direito público,
- das sociedades de capitais públicos ou de economia mista, e
- das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas.

Nessa qualidade e no exercício das suas funções:

- Devem observar rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos.
- Não podem intervir direta ou indiretamente em campanha para referendo nem praticar quaisquer atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras.
- Devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos.
- Não podem exhibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir uma escolha efetiva e democrática.

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:



- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público.
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo.
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções.
- Independência perante os partidos políticos e os grupos de cidadãos intervenientes e respetivos interesses, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

A neutralidade e a imparcialidade não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

O que o princípio da neutralidade e imparcialidade postula é que, no exercício das suas competências, as entidades públicas devem, por um lado, adotar uma posição de distanciamento em face dos interesses dos intervenientes, e por outro lado, abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo referendário.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

(artigo 172.º, LRL)

Como decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar – a do abuso de funções – cujo efeito se objetiva apenas no ato de votação e que conduz a um regime sancionatório mais grave: o cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

3. PROPAGANDA POLÍTICA

3.1 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE PROPAGANDA

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: "*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*".

(artigos 13.º, 37.º e 113.º CRP)

A propaganda consiste na atividade de promoção de ideias e das opções submetidas ao eleitorado. Baseia-se nas ações de natureza política desenvolvidas e destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às posições adotadas sobre as questões submetidas a referendo e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda política, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Da Constituição, decorre o seguinte:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "*devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*".

(artigo 18.º CRP)

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público ou de livre circulação pública é livre, seja qual for o meio utilizado.

A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um

ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

3.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO

As atividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de ação dos intervenientes na campanha do referendo com vista a fomentar as suas posições. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, desde a afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espetáculos em lugares públicos, publicação de livros, revistas, folhetos até à utilização da *Internet*.

A matéria da afixação e inscrição de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, em tudo o que não o esteja expressamente previsto na lei do referendo e na Lei Eleitoral da Assembleia da República (aplicável supletivamente).

3.3. EXCEÇÕES À LIBERDADE DE PROPAGANDA

As únicas proibições existentes ao longo do processo referendário dizem respeito:

- À afixação de cartazes e realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições ou edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

(artigo 49.º, n.º 2, LRL)

- Ao recurso aos meios de publicidade comercial, e

(artigo 51.º, LRL)

- À realização de propaganda na véspera e no dia do referendo.

(artigo 177.º e 213.º, LRL)

3.4 ESPAÇOS ADICIONAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA

Sem prejuízo da liberdade de propaganda e da livre utilização dos espaços públicos, as autarquias locais devem colocar à disposição dos intervenientes meios e locais adicionais para a propaganda, que acrescem. (TC 636/95)

A junta de freguesia deve colocar à disposição tantos locais adicionais para a propaganda quantas as forças políticas intervenientes na campanha.

3.5 REMOÇÃO DE PROPAGANDA

- Quanto à propaganda afixada legalmente, a remoção apenas pode ser feita pelas entidades que a tiverem instalado, nos prazos e condições consensualizados com as câmaras municipais, ou por ordem do tribunal competente.

(artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto)

- Quanto à propaganda colocada em locais proibidos por lei, a câmara municipal, notificado o infrator, é competente para ordenar a remoção dos meios de propaganda e para embargar ou demolir obras.

(artigo 5.º, n.º 2, Lei n.º 97/88, de 17 de agosto)

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda carece de justificação e da indicação concreta das razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei.

NOTAS:

- As entidades públicas competentes apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem os objetivos orientadores do exercício daquela atividade elencados no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.
- A lei só atribui expressamente o poder de remover meios de propaganda aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada.
- Excecionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente.

O dano em material de propaganda constitui crime e é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias.

(artigo 175.º, LRL)

3.6. OUTROS MEIOS ESPECÍFICOS DE CAMPANHA

Os intervenientes têm direito à utilização, durante o período de campanha, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, bem como de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública.

(Artigos 55.º a 56.º da LRL).

A utilização de edifícios e recintos públicos é gratuita.

(Artigo 44.º, n.º 2, da LRL)

O presidente da junta de freguesia deve promover o sorteio das salas de espetáculo de entre os intervenientes que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, não relevando, nesta matéria, a prioridade da entrada dos pedidos.

(Artigo 58.º, da LRL)

3.7. PROPAGANDA ATRAVÉS DE VISITA A SERVIÇOS PÚBLICOS

Quanto à atividade de propaganda política concretizada através de visita a serviços públicos, os responsáveis pelo funcionamento desses serviços não podem impedir que os interessados desenvolvam ações de propaganda, salvaguardando o normal funcionamento dos serviços.

3.8 LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO

A realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em locais públicos ou abertos ao público segue as seguintes regras:

- avisar o presidente da câmara municipal com a antecedência mínima de dois dias úteis, com indicação da hora, do local e, se for o caso, do trajeto;
- o aviso deve ser feito pelo órgão competente do partido político ou grupo de cidadãos;
- o presidente da câmara tem 24 horas para levantar qualquer objeção, por escrito e para a morada indicada pelo partido político;
- os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;
- o presidente da câmara deve reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados. A sua utilização deve ser repartida igualmente pelos intervenientes;



- as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles não podem ser interrompidos pelas autoridades, salvo se afastadas da sua finalidade pela prática de atos contrários à lei ou à moral ou se perturbarem grave e efetivamente a ordem e a tranquilidade públicas. Caso haja fundamento para interromper, devem as autoridades lavrar auto com os fundamentos da ordem de interrupção e enviar cópia ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político ou do grupo de cidadãos;
- a alteração dos trajetos programados ou a determinação de que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem, por parte das autoridades, só pode ocorrer se for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas. A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada por escrito ao órgão competente do partido político ou grupo de cidadãos e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;
- é proibida a presença de agente de autoridade em reuniões, a não ser mediante solicitação do órgão competente do partido político ou grupo de cidadãos que as organizar;
- as reuniões não podem prolongar-se para além das 0h30 ou, no período de campanha, para além das 2 horas da madrugada, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espetáculos, em edifícios sem moradores ou, tendo moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito;
- das decisões do presidente da câmara municipal ou das autoridades cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de 1 dia.

(Artigo 47.º da LRL e DL n.º 406/74, de 29 de agosto)

3.9 PROIBIÇÃO DE USO DE MATERIAIS NÃO BIODEGRADÁVEIS

É proibida a utilização de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

(artigo 4.º, n.º 2, Lei n.º 97/88, de 17 de agosto)

Não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes.

(artigo 49.º, n.º 4, LRL)

3.10 PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA DEPOIS DE ENCERRADA A CAMPANHA

Na véspera e no dia do referendo é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda, por qualquer meio.

(artigos 177.º e 213.º, LRL)

O ilícito dirige-se à prática de atos executórios da atividade de propaganda na véspera e no dia do referendo, não abrangendo, por isso, a propaganda que permaneça para além do encerramento da campanha.

Com efeito, a lei não determina a eliminação dos materiais de propaganda que, legitimamente, hajam sido previamente colocados ou distribuídos, salvo no caso excecional da propaganda nas e junto das assembleias de voto.

NOTAS:

- Não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando uma determinada opção de voto no referendo, em detrimento ou vantagem de outra.
- No que respeita ao caso específico da utilização de redes sociais, designadamente, o *Facebook*, integra os ilícitos de propaganda na véspera e no dia do referendo a atividade de propaganda, praticada nesses dias, registada em:
 - Páginas;
 - Grupos abertos; e
 - Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e. nos seguintes casos:
 - a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
 - b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social) (Deliberação da CNE 09-04-2014).

3.11 PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA NA ASSEMBLEIA DE VOTO

No dia do referendo, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 metros, sob pena de ser punido com prisão até 3 meses e multa.

(artigos 123.º e 177.º, n.º 2, LRL)

Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer partidos políticos e grupos de cidadãos ou representativos de posições assumidas perante o referendo.

(artigo 123.º, n.º 2, LRL)

A proibição de propaganda dentro da assembleia de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato referendário em concreto.

A existir propaganda afixada nas imediações da assembleia de voto, a sua remoção deve abranger especialmente toda a que for visível da referida assembleia.

Assim, deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, não sendo viável, totalmente ocultada.

No caso de os promotores não procederem à retirada da sua propaganda:

- compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais assegurar o cumprimento da lei, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado (artigo 122.º, n.º 1, da LRL). A competência das mesas estende-se a toda a área afetada pela proibição.
- quando seja fisicamente impossível remover a propaganda, a mesa pode solicitar o apoio de outras entidades, designadamente dos órgãos e serviços das autarquias locais, dos serviços municipais de proteção civil e, ainda, das corporações de bombeiros.

4. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL

A partir de **22 de junho de 2022** é proibido utilizar meios de publicidade comercial para fazer, direta ou indiretamente, propaganda política.

(artigo 51.º, LRL)

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

A propaganda política direta é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos.

Pelo contrário, a propaganda política indireta é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir a uma determinada opção em detrimento de outra.

A proibição abrange todas as pessoas, singulares e coletivas, e quaisquer entidades sujeitas à lei portuguesa em todos os meios existentes, incluindo a Internet em geral e as redes sociais.

Com esta proibição, o legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, em razão das suas disponibilidades financeiras.

Aquele que infringir o disposto no artigo 51.º é punido com coima.

(artigo 206.º, LRL)

4.1 EXCEÇÕES

Tendo a lei previsto sempre exceções para o anúncio de eventos concretos e a CNE ter doutrina constante sobre esta matéria no âmbito do referendo local, é admissível a difusão de anúncios publicitários, como tal identificados, referentes à realização de ações de campanha em concreto, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos.

Os anúncios pagos de quaisquer ações inseridas nas atividades de campanha:

- devem ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação do partido político ou grupo de cidadãos;
- não podem incluir slogans de campanha ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das ações;
- devem conter apenas as informações referentes à própria ação (tipo de atividade, local, data e hora e participantes ou convidados, sem invocação da qualidade de titulares de cargos públicos, se for o caso).

5. DIREITO DE ANTENA

Têm direito a tempo de antena os partidos políticos, as coligações e os grupos de cidadãos que participem no esclarecimento sobre a questão submetida a referendo.

(artigo 44.º, n.º 2 LRL)

No caso de haver lugar à constituição e inscrição de grupos de cidadãos e/ou declaração por parte de partidos políticos, com o objetivo de intervir na campanha, será disponibilizado o “Caderno de Apoio ao Direito de Antena”, contendo toda a informação necessária.

6. MEMBROS DE MESA

6.1 COMPOSIÇÃO DA MESA DE VOTO

Compete à mesa dirigir e decidir sobre todas as operações de votação e apuramento, pelo que a escolha e a nomeação dos membros de mesa deve obedecer a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político.

(artigo 72.º, n.º 1, LRL)

A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

(artigo 72.º, n.º 2, LRL)

Podem ser membros de mesa os eleitores pertencentes à respetiva assembleia de voto.

(artigo 74.º, n.º 1, LRL)

Não podem ser membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português.

(artigo 74.º, n.º 2, LRL)

Os membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais não podem ser designados membros de mesa.

(artigo 75.º, a), LRL)

6.2 DEVERES E DIREITOS DOS MEMBROS DE MESA

A lei considera obrigatório o desempenho das funções de membro de mesa, estabelecendo que a não assunção, o não exercício ou o abandono das funções por qualquer eleitor nomeado membro de mesa, sem motivo justificado, constitui uma infração punida com pena de prisão ou pena de multa.

(artigo 188.º, LRL)

Constituem, também, infração, punível com coima, a não assunção de funções de membro de mesa por impedimento justificativo que não invoque e a não apresentação à hora legalmente fixada no dia da votação.

(artigos 208.º e 210.º, LRL)

Os membros de mesa têm direito:

- À dispensa de atividade profissional no dia da realização do referendo e no dia seguinte, devendo para o efeito comprovar o exercício das respetivas funções.

(artigo 80.º, LRL)

- A uma gratificação isenta de tributação nos termos da Lei.

(artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril)

NOTA:

A dispensa de serviço que a lei confere aos membros da mesa de voto das respetivas assembleias de voto, não podem ser tratadas como 'faltas' propriamente ditas, mormente para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 213.º do CT, tanto mais que, como a lei determina, a utilização de tais dispensas pelos trabalhadores que se encontrem nas referidas situações não afeta os respetivos direitos e regalias, mormente quanto à retribuição e o tempo respetivo é contado para todos os efeitos como tempo de serviço. (Relação de Évora, 16 de outubro de 2007).

6.3 PROCESSO DE DESIGNAÇÃO

Os membros de mesa são escolhidos por acordo entre os representantes dos partidos políticos e grupos de cidadãos intervenientes no referendo, devidamente credenciados, em reunião que se realiza, às **21 horas do dia 28 de julho**, na sede da junta de freguesia.

(artigo 76.º, n.º 1, LRL)

NOTAS:

Papel do presidente da junta de freguesia

Ao presidente da junta de freguesia compete:

- Receber os representantes dos partidos na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- Assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros de mesa escolhidos.

No decurso da reunião, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência.²

Acordo:

«Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adotado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. [...] Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão

² Reunião da CNE de 07.10.2004.



pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.» (Acórdão TC n.º 812-A/93, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 63, de 16 de março)

Na falta de acordo ou, não existindo partidos políticos ou grupos de cidadãos intervenientes, a designação é efetuada por sorteio, a realizar pelo presidente da junta de freguesia até ao **dia 30 de julho**, entre os eleitores da assembleia de voto.

(artigo 76.º, n.º 2, LRL)

Os nomes dos membros de mesa são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia.

(artigo 77.º, n.º 1, LRL)

Qualquer eleitor pode reclamar contra a designação perante o juiz da comarca nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

(artigo 77.º, n.º 1, LRL)

O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da junta de freguesia.

(artigo 77.º, n.º 2, LRL)

Até **9 de agosto** o presidente da junta de freguesia:

- Lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto.

(artigo 78.º, LRL)

Os eleitores designados membros de mesa da assembleia de voto e que até três dias antes do referendo justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções, são imediatamente substituídos pelo presidente da junta de freguesia, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

(artigo 79.º, n.ºs 3 e 4, LRL)

No dia do referendo, a mesa da assembleia ou secção de voto constitui-se e assume as suas funções de promover e dirigir as operações de referendo.

(artigos 72.º, n.º 1, e 81.º, n.º 1, LRL)

7. VOTO ANTECIPADO

Regra geral, o direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, (correspondente ao local onde esteja recenseado), salvo nos casos excepcionais de possibilidade de voto antecipado previstos na lei.

(artigos 99.º e 102.º, LRL)

A lei prevê, no entanto, a possibilidade do exercício do voto antecipado nas seguintes situações:

7.1 EM TERRITÓRIO NACIONAL

❖ Voto antecipado por razões profissionais

Podem votar antecipadamente:

- Militares que no dia da realização do referendo estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções.
- Agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da proteção civil, que se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções.
- Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização do referendo.
- Os membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva e se encontrem deslocados no estrangeiro em competições desportivas, no dia da realização do referendo.
- Todos os eleitores que, por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos setores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da realização do referendo.

(artigos 118.º, n.º 1, a), b), c), f) e g), LRL)

Entre **5 e 10 de agosto**, qualquer eleitor que se encontre nas condições acima mencionadas pode **dirigir-se ao presidente da câmara do município** em cuja área se encontre recenseado e manifestar a sua vontade de exercer antecipadamente o seu direito de voto.

(artigo 119.º, n.º 1, LRL)

O eleitor apresenta o seu documento de identificação civil (Cartão de cidadão ou Bilhete de Identidade) e faz prova do impedimento em votar no dia do referendo, apresentando documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove o impedimento de votar nesse dia.

(artigo 119.º, n.º 2, LRL)

❖ **Voto antecipado por presos e doentes internados**

Podem votar antecipadamente os eleitores que:

- Por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto.
- Se encontrem presos.

(artigo 118.º, n.º 1 d) e e), LRL)

Até **26 de julho** devem requerer ao presidente da câmara do município em cuja área se encontrem recenseados, por meios eletrónicos ou por via postal, o exercício do direito de voto antecipado, devendo, para o efeito:

- a) Enviar cópia do documento de identificação civil (Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade) e certidão de eleitor;
- b) **Juntar** documento comprovativo do impedimento invocado, emitido pelo diretor do estabelecimento hospitalar ou prisional.

(artigos 120.º, n.º 1, LRL)

Entre 2 e 5 de agosto o presidente da junta de freguesia da área do estabelecimento hospitalar ou prisional desloca-se ao estabelecimento para que estes eleitores aí exerçam o seu direito de voto.

(artigos 120.º, n.º 5, LRL)

❖ **Voto antecipado por estudantes**

Podem, ainda, votar antecipadamente os **estudantes** de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

(artigo 118.º, n.º 3 LRL)

Até **26 de julho** devem requerer ao presidente da câmara do município em cuja área se encontrem recenseados, por meios eletrónicos ou por via postal, o exercício do direito de voto antecipado, devendo, para o efeito:

- a) Enviar cópia do documento de identificação civil (Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade) e certidão de eleitor;
- b) **Juntar** documento comprovativo do impedimento invocado, emitido pelo diretor do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.

(artigo 120.º-B, n.ºs 1 e 2, LRL)

Entre **2 e 5 de agosto** os estudantes votam perante o presidente da câmara municipal da área do estabelecimento de ensino que frequentam.

(artigos 120.º-B, n.º 3, LRL)

NOTA

Para o efeito recomenda-se que os estudantes concertem com o presidente da câmara do local do estabelecimento de ensino a forma prática de exercerem o seu direito de voto, uma vez que não se encontram confinados como os presos e os doentes internados (Deliberação CNE de 28-06-2022)

❖ Voto antecipado por eleitores em confinamento obrigatório ou internados em estruturas residenciais

Podem votar antecipadamente os eleitores recenseados na freguesia que se encontrem em confinamento em local ou instituição cuja morada se situe no respetivo concelho, e que:

- Por força da pandemia da doença COVID-19, estão sujeitos a confinamento obrigatório, no respetivo domicílio ou noutro local definido ou autorizado pelas autoridades de saúde, que não em estabelecimento hospitalar;
- Residam em estruturas residenciais e instituições similares, que não em estabelecimento hospitalar, e não se devam ausentar das mesmas em virtude da pandemia da doença COVID-19.

(artigo 3.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro)

Para o exercício desta modalidade de voto antecipado:

- A medida de confinamento obrigatório deve ser decretada pelas autoridades competentes do Serviço Nacional de Saúde, até ao dia **7 de agosto** e por um período que inviabilize a deslocação à assembleia de voto;

- O domicílio registado no sistema de registo dos doentes com COVID-19 gerido pela Direção-Geral da Saúde (DGS) deve situar-se na área geográfica do concelho onde o eleitor se encontra inscrito no recenseamento eleitoral.

(artigo 3.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro).

Entre **5 e 8 de agosto**, os eleitores que se encontrem nas condições previstas podem requerer o exercício do direito de voto antecipado, através do registo em plataforma digital disponibilizada para o efeito pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (<https://www.votoantecipado.mai.gov.pt>).

(artigo 4.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro).

No requerimento, devem indicar:

- Nome completo;
- Data de nascimento;
- Tipo e número de documento de identificação civil;
- Morada do local onde cumprem a medida de confinamento obrigatório a que estão sujeitos, que se deve situar na área geográfica do concelho onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral;
- Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.

(artigo 4.º, n.º 3 da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro)

Nos dias **10 e 11 de agosto** o presidente da câmara municipal de Viana do Castelo, em dia e hora previamente anunciados aos eleitores e aos delegados e fixados por meio de edital, também divulgado no sítio do município na Internet, desloca-se à morada indicada a fim de aí serem asseguradas as operações de votação.

(artigo 6.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro)

Quanto aos procedimentos para votação:

- O presidente da câmara entrega ao eleitor o boletim de voto e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.
- O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral.



- O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.
- Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.
- O presidente da câmara entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.

(artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro)

7.2 NO ESTRANGEIRO

Podem votar antecipadamente os eleitores recenseados na freguesia que se encontrem deslocados no estrangeiro, numa das seguintes condições:

- Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas.
- Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- Investigadores e bolsiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente.
- Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio.
- Os eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.
- Cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam ou acompanhem os eleitores acima mencionados.
- Outros militares, os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e os bombeiros e agentes da proteção civil, que no dia da realização do referendo estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções.
- Todos os eleitores que, por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos setores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da realização do referendo.

(artigos 120.º-A e 118.º, n.ºs 2, 4 e 5, LRL)

Estes eleitores, para exercer o direito de voto, devem dirigir-se, entre **3 e 5 de agosto**, às embaixadas ou consulados previamente definidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, identificar-se (de preferência através do CC/BI) e apresentar o comprovativo do impedimento invocado.

(artigos. º 120.º-A, n.º 1, e 119.º, LRL)

8. DELEGADOS DOS PARTIDOS, COLIGAÇÕES E GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES

Os grupos de cidadãos inscritos e os partidos ou coligações que tenham declarado pretender participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo podem indicar um delegado e um suplente para cada mesa de voto, com vista a acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados do referendo.

(artigos 85.º e 87.º, LRL)

8.1 PROCESSO DE DESIGNAÇÃO DOS DELEGADOS

❖ Designação dos delegados para o dia do referendo

Até **10 de agosto** os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos indicam por escrito, ao Presidente da Junta de Freguesia os delegados às mesas da assembleia de voto.

(artigo 86.º, n.º 1, LRL)

NOTA

É de aceitar a indicação e a credenciação de delegados em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 86.º e até ao dia da realização do referendo, assim se evitando eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados.

❖ Designação dos delegados para as operações relativas a voto antecipado por motivos profissionais

Até **4 de agosto** os partidos políticos, as coligações e os grupos de cidadãos eleitores podem indicar ao presidente da câmara municipal delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado.

(artigo 119.º, n.º 10, LRL)

❖ **Designação dos delegados para as operações relativas a voto antecipado por doentes internados e por presos**

A nomeação dos delegados deve ser transmitida ao presidente da junta de freguesia até ao dia **1 de agosto**.

(artigo 120.º, n.º 4, LRL)

❖ **Designação dos delegados para as operações relativas a voto antecipado dos estudantes**

A nomeação dos delegados deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao **dia 1 de agosto**.

(artigo 120.º, n.º 4, LRL)

❖ **Designação dos delegados para o voto em confinamento**

O presidente da câmara municipal de Viana do Castelo notifica, no final do **dia 8 de agosto**, os partidos e grupos de cidadão eleitores intervenientes, dando conhecimento da realização das operações de voto antecipado para eleitores sujeitos à medida de confinamento obrigatório, para que possam, querendo, nomear delegados seus para fiscalizarem as operações de voto antecipado, gozando de todas as imunidades e direitos previstos na lei para os delegados.

(artigo 5.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro)

A nomeação de delegados deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao dia **10 de agosto**, e rege-se pelo disposto na lei aplicável ao ato eleitoral ou referendário em causa.

(artigo 5.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro)

9. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

A CNE considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excepcionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade.
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar.
- Não seja realizada propaganda no transporte.
- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte.
- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos políticos.

Sublinha-se que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constringer ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende, é sancionada, como ilícito de natureza criminal.

(artigos 340.º e 341.º do Código Penal e 185.º LRL)

10. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de câmaras municipais ou de juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança. Na falta de edifícios públicos adequados são requisitados para o efeito edifícios particulares. (artigo 68.º LRL)

Nota:

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência e com dificuldades de locomoção.

A CNE recomenda, em todos os atos eleitorais e referendários, que sejam adotadas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Dos editais que determinam os locais de funcionamento da assembleia de voto cabe recurso para o Tribunal Constitucional. (artigo 102.º-B n.ºs 2 e 7, Lei n.º 28/82)

11. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO

No âmbito das atribuições da CNE em matéria de esclarecimento, inclui-se a de proporcionar, tanto aos agentes com intervenção direta no referendo, como aos cidadãos, condições que permitam que o ato referendário decorra em perfeita normalidade e no respeito pelos mais elementares valores cívicos.

Para que uma e outra se verifiquem é essencial que todos conheçam a forma de agir corretamente aquando da votação.

Na verdade, existindo o conhecimento de qual a atitude a assumir e a forma de a concretizar, tudo se torna mais fácil e transparente.

Neste sentido, tem a CNE vindo a distribuir junto das assembleias de voto modelos facultativos dos protestos que a lei prevê e que se apresentam num formato mais simplificado e acessível, integrando o Modelo 1 todos os protestos e reclamações relativos às **operações de votação** e o Modelo 2 os que se referem às **operações de apuramento** (modelos disponíveis no sítio oficial da CNE na *Internet* em: <https://www.cne.pt/content/referendo-local-na-freguesia-de-barroselas-e-carvoeiro-viana-do-castelo>).